



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4048364-18.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

REQUERENTE: HASA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Eventos 125 e 126: As requerentes apresentam documentos complementares e reiteram o pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual. Juntam instrumento de comodato de imóveis da HASA à FAMAC, relatórios CCS e SCR, declaração contábil e registros de diligências bancárias. Sustentam o atendimento da exigência documental e, subsidiariamente, requerem a requisição dos extratos às instituições financeiras ou a concessão de prazo suplementar.

O feito teve início como tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, ajuizada por HASA Administrações e Participações Ltda., Cerâmica Industrial de Osasco Ltda. e Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda., integrantes do Grupo Hervy. No evento 11, foi deferida a suspensão das execuções e medidas de constrição por 60 dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao leilão dos imóveis de matrículas nº 61.492 e 139.537. A prorrogação foi indeferida no evento 46. No evento 62, foi noticiada a tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 4064403-02.2026.8.26.0000, relativa aos atos de constrição e expropriação patrimonial.

No evento 71, as requerentes formularam o pedido principal de recuperação judicial. As decisões dos eventos 75, 83 e 98 determinaram a complementação individualizada dos documentos necessários à aferição dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. No evento 98, também foi anotada a retificação do valor da causa para R\$ 49.542.582,51 e postergada a apreciação do pedido de constatação prévia formulado pela ENGIE no evento 87.

Após a complementação do evento 105, a decisão do evento 107 reconheceu o atendimento das determinações relativas às relações de credores, empregados e processos. Indeferiu, entretanto, o processamento em relação à Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., determinando sua exclusão do polo ativo, e discriminou as pendências remanescentes das outras duas requerentes, inclusive a apresentação dos extratos da ECOMEX, contratada para gerir recursos do grupo.

No evento 119, à vista dos documentos dos eventos 116 e 117, foram considerados cumpridos os itens relativos à titularidade imobiliária, ao fluxo de caixa e à projeção financeira da Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda. e aos extratos das contas da ECOMEX utilizadas na gestão dos recursos das requerentes. Remanesceram a documentação bancária própria da HASA e os esclarecimentos sobre a destinação de seus imóveis contíguos ao parque fabril. Foi concedido prazo final de dois dias, com advertência de indeferimento do pedido da HASA na ausência dos extratos.

2. O exame, nesta fase, limita-se aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, individualmente considerados para cada devedora, nos termos do art. 69-G, § 1º. O deferimento do processamento não importa concessão da recuperação judicial nem aprovação da viabilidade econômica das requerentes.

Mantenho a exclusão da Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., decidida no evento 107, ressalvado eventual provimento recursal em sentido diverso.

Quanto à Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda., a complementação documental deve ser considerada juntamente com os reconhecimentos dos eventos 107 e 119. Foram identificados os credores e processos vinculados a cada sociedade, apresentada a relação de empregados da sociedade operacional e suprida a pendência relativa ao fluxo de caixa e à projeção financeira. Também foi esclarecida a titularidade do imóvel de matrícula nº 61.492, pertencente à própria Cerâmica.

Consideradas as complementações e as decisões dos eventos 107 e 119, reputo suficiente a documentação da Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda. para o processamento do pedido. A pendência bancária da HASA não obsta o prosseguimento em relação àquela devedora.

3. Quanto à HASA, a ausência de faturamento comercial ou de empregados próprios não basta para afastar o exercício de atividade empresarial. Conforme já consignado no evento 107, a atividade de holding distingue-se da operação industrial de suas controladas, cabendo à requerente demonstrar o exercício regular da atividade que lhe é própria pelo período exigido no art. 48.

O instrumento de comodato ora apresentado, datado de 25 de julho de 2018, disciplina a cessão dos imóveis de matrículas nº 139.536 e 139.537 à FAMAC Fábrica de Materiais de Acabamento Ltda. O contrato identifica a relação de controle societário e atribui à HASA funções contínuas de administração patrimonial: definição e supervisão da destinação econômica, fiscalização da conservação, autorização de obras, representação perante órgãos públicos e terceiros e defesa da integridade dos bens.

O contrato individualiza os bens, sua destinação e as atribuições da comodante. Examinado em conjunto com a documentação patrimonial e as participações societárias descritas nos autos, permite reconhecer, para o processamento, atividade de administração patrimonial e de participações exercida no período legal. A conclusão decorre desse conjunto, e não da simples titularidade registral ou da manutenção de passivo histórico.

A gratuidade da cessão, expressamente prevista no contrato, também deve ser considerada na interpretação da ausência de receitas de locação, sem que dela se extraia, por si só, inatividade empresarial.

A admissão da HASA funda-se em sua própria atividade patrimonial e de administração de participações. A destinação dos bens a controlada que não integra o polo ativo não impede esse reconhecimento nem estende os efeitos da recuperação à FAMAC.

Tenho, portanto, por suficientes os esclarecimentos quanto à atividade empresarial da HASA. Resta examinar a documentação bancária.

4. Os relatórios CCS e SCR e a declaração contábil não substituem os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, emitidos pelas instituições, exigidos pelo art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005.

O CCS aponta relacionamentos ativos com Banco Bradesco S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., mas não informa os respectivos saldos ou movimentações. O SCR refere-se a operações de crédito, não à existência de depósitos e investimentos. A declaração contábil, por sua vez, está limitada à escrituração e à documentação acessada pelo profissional subscritor. A centralização de recursos na ECOMEX não elimina a necessidade de esclarecimento dos vínculos bancários próprios da HASA.

Os extratos foram exigidos em mais de uma oportunidade, inclusive com prazo final no evento 119. A nova oportunidade, assim, não se justifica pela alegação de que a devedora teria disposto apenas dos dois últimos dias para obter documentos já solicitados.

Entretanto, a manifestação do evento 125 é tempestiva e identifica as instituições com registros ativos. Os documentos juntados indicam dificuldades de acesso e reclamação perante o Banco Central, além de haver pedido expresso de requisição judicial. Embora não comprovem impossibilidade absoluta de obtenção, permitem a requisição a fontes externas determinadas.

Diante dos requisitos materiais ora reconhecidos, da documentação já examinada e dos extratos da gestora de caixa considerados no evento 119, admito, excepcionalmente, a complementação bancária concomitante ao processamento, em prazo certo e mediante requisição direta aos bancos.

Permanece exigível a documentação do art. 51, VII, com fiscalização específica e

reavaliação do processamento da HASA se persistir vício impeditivo.

Acolho, nesses termos, o pedido subsidiário e concedo à HASA 15 dias para apresentar os documentos, sob pena de revogação do processamento em relação a ela. Oficie-se, desde logo, ao Banco Bradesco S.A., ao Banco Mercantil do Brasil S.A. e ao Itaú Unibanco S.A. para fornecimento dos extratos. Esta decisão servirá como ofício, na forma adiante determinada.

Eventual demora comprovadamente imputável ao banco será apreciada de forma individualizada.

5. Evento 87: Aprecio o pedido de constatação prévia formulado pela ENGIE, cuja análise foi postergada no evento 98. A diligência prevista no art. 51-A destina-se à verificação das condições de funcionamento e da documentação, sendo facultativa e não se prestando à aprovação da viabilidade econômica.

A documentação foi examinada individualmente e complementada, tendo sido excluída a sociedade cuja atividade não foi demonstrada. Os elementos disponíveis permitem decidir o pedido das duas requerentes remanescentes, enquanto a pendência bancária será apurada diretamente junto às instituições. Dispensio a constatação prévia, sem prejuízo da fiscalização ordinária da Administradora Judicial, que não substitui os fundamentos de admissibilidade ora reconhecidos.

6. Assim, considerando todo o exposto, em observância ao princípio da preservação da empresa, erigido no art. 47 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, mas não necessariamente substancial, das empresas **HASA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 57.378.135/0001-02, e CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA., CNPJ nº 61.657.102/0001-79**, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada neste ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

7. Na hipótese de ser necessária a complementação da documentação, mediante indicação da Administradora Judicial nomeada, devem as Requerentes promover a sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de imediata REVOGAÇÃO do deferimento do processamento desta recuperação judicial e das demais determinações aqui deliberadas.**

8. Mantenho a exclusão da Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., determinada no evento 107, ressalvado eventual provimento recursal em sentido diverso. Retifique a Serventia, se necessário, o polo ativo e a classe processual para recuperação judicial.

Diante do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial:

NOMEIO como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64), a empresa **ACFB Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP nº 303.042**, email: antonia@acfb.com.br e contato@acfb.com.br para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, a administração judicial deverá apresentar:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 11.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários no prazo de 15 dias;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) no mesmo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o pedido de essencialidade essencialidade dos bens descritos no relatório do ativo fixo ("Não-Circulante");

1.6) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da

adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.7) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

3) Dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

4) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

5) Determino a **intimação do Ministério Público**;

6) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005), com comprovação nestes autos;

7) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, à JUCESP, para anotação do pedido de recuperação nos registros da autora, com comprovação nestes autos;

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda providenciar à serventia judicial, a respectiva minuta do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

11) Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal e do efetivo parcelamento, já pendente de análise, quando da concessão da recuperação judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

Isto posto, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF, a concessão da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Porém, desde já consigno que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Procuradorias da Fazenda Nacional (com cópia complementar ao e-mail: difal.prfn3regiao@pgfn.gov.br), do Estado de São Paulo e dos Municípios de São Paulo e Taubaté, para que tomem ciência do feito e acompanhem os atos processuais.

Ainda no que toca ao passivo fiscal, a Lei. 11.101/05 determina que sua regularização é condição essencial para homologação do plano de recuperação de forma que as recuperandas devem o quanto antes adotar de forma célere e diligente, as providências necessárias para regularização em todos as esferas federativas.

Quanto aos tributos federais, o pedido de transação individual deverá observar os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2021 e do art. 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002, devendo o requerimento ser formulado por meio do portal *Regularize* (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/propor-transacao-individual>). Ficam as recuperandas ordenadas a comprovar, no prazo de **05 (cinco) dias**, a existência de procedimento de transação já em andamento ou, na sua ausência, o efetivo protocolo do novo requerimento.

Quanto aos estaduais, a transação fiscal deverá obedecer ao rito da Lei Estadual (SP) nº 17.843/2023, devendo o requerimento ser formalizado via sistema SEI (<https://portal.sei.sp.gov.br/sei>). Em igual medida, deverão as recuperandas, também no prazo de **05 (cinco) dias**, demonstrar a existência de acordo em curso ou comprovar o respectivo protocolo do pedido de regularização."

Por fim, quanto aos débitos fiscais eventualmente devidos às municipalidades, sua regularização ocorre via núcleo da dívida ativa das respectivas Procuradorias, presencialmente ou por meio digital, cabendo a recuperanda comprovar a existência de pedido de transação ou comprovante de seu protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias.

12) Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de Recuperação Judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, considerando ainda que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da Recuperação Judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio da *par conditio creditorum*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 13.140/2015 e, ainda, que o art. 2º da Recomendação no 58 do CNJ prevê, dentre suas hipóteses, o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação de mediador qualificado na área Recuperacional.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando para tanto a Câmara de Mediação e Arbitragem **ALIAR - Câmara Especial de Resoluções de Conflito Empresariais Ltda.**, email: contatoaliar@camaraespecial.com.br site: www.aliarcamaraespecial.com.br, telefone: (11) 5186-4698/ (11) 5186-4699 (whatsapp) a quem competirá designar mediador pertencente a seu quadro de profissionais habilitados para atuação no feito.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma on line ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

13) Nos termos do Comunicado CG nº 19/2026, e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar qualquer favorecimento ou monopólio e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados no TJSP, **NOMEIO**, desde já, para eventual avaliação e alienação judicial de bens, **Sra. Ligia Seixas (Arremax Leilões)**, JUCESP nº 892, código TJSP nº

26386; devendo ser intimada para ciência e manifestação de aceite no prazo de 02 (dois) dias

14) Por fim, em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores —, bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação dos profissionais ao NUCAJE, pelo e-mail *nucaje@tjsp.jus.br*, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026."

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018176730v3** e do código CRC **d1441072**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 11/09/2026, às 12:42:36

4048364-18.2026.8.26.0100

610018176730 .V3